

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

2000/297/PESC:

- ★ **Posição Comum do Conselho, de 13 de Abril de 2000, relativa à Conferência de análise de 2000 entre as partes no Tratado de não proliferação de armas nucleares** 1

2000/298/PESC:

- ★ **Acção Comum do Conselho, de 13 de Abril de 2000, relativa à criação de um programa de assistência da União Europeia destinado a apoiar a autoridade palestina nos seus esforços para combater as actividades terroristas com origem nos territórios sob o seu controlo** 4

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 807/2000 da Comissão de 18 de Abril de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 6

Regulamento (CE) n.º 808/2000 da Comissão, de 18 de Abril de 2000, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 639/2000 8

- ★ **Regulamento (CE) n.º 809/2000 da Comissão, de 18 de Abril de 2000, que fixa, para a campanha de 1999/2000, os montantes a pagar às organizações de produtores e às suas uniões reconhecidas a título do Regulamento n.º 136/66/CEE** 10

Regulamento (CE) n.º 810/2000 da Comissão, de 18 de Abril de 2000, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Abril de 2000 para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1279/98 para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia 12

Comissão

2000/299/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 6 de Abril de 2000, relativa à primeira classificação dos equipamentos de rádio e dos equipamentos terminais de telecomunicações e aos identificadores que lhes estão associados ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 938]** 13

2000/300/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 18 de Abril de 2000, que altera a Decisão 2000/86/CE que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da China ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 831]** 15

2000/301/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 18 de Abril de 2000, que revoga as medidas de protecção relativamente à contaminação por dioxinas de determinados produtos provenientes de suínos e aves de capoeira destinados ao consumo humano ou animal ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 1034]** 16

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO
de 13 de Abril de 2000
relativa à Conferência de análise de 2000 entre as partes no Tratado de não proliferação de armas nucleares

(2000/297/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A União Europeia atribui grande importância ao Tratado de não proliferação de armas nucleares enquanto pedra angular do sistema de não proliferação nuclear e base fundamental para a prossecução do desarmamento nuclear.
- (2) Em 25 de Julho de 1994, o Conselho adoptou a Decisão 94/509/PESC relativa à preparação da Conferência de 1995 dos Estados partes no Tratado de não proliferação de armas nucleares ⁽¹⁾.
- (3) Em 23 de Abril de 1998, o Conselho definiu a Posição Comum 98/289/PESC relativa à preparação da segunda reunião do Comité preparatório da Conferência de análise de 2000 entre as partes no Tratado de não proliferação de armas nucleares ⁽²⁾.
- (4) A Conferência de 1995 de análise e prorrogação entre as partes no Tratado de não proliferação de armas nucleares adoptou decisões sobre a prorrogação, por um prazo indefinido, do Tratado de não proliferação de armas nucleares (TNP), sobre os princípios e objectivos da não proliferação e do desarmamento nucleares, sobre o reforço do processo de análise do Tratado, bem como sobre uma resolução sobre o Médio Oriente.
- (5) O Comité preparatório da Conferência de análise de 2000 do TNP realizou três sessões: de 7 a 18 de Abril de 1997 em Nova Iorque, de 27 de Abril a 8 de Maio de 1998 em Genebra e de 10 a 21 de Maio de 1999 em Nova Iorque.
- (6) Em 29 de Abril de 1997, o Conselho adoptou a Acção Comum 97/288/PESC sobre a contribuição da União Europeia para promover a transparência do controlo das exportações relacionadas com o sector nuclear ⁽³⁾.

- (7) Com base nas directrizes de negociação adoptadas pelo Conselho em 1 de Dezembro de 1997, foram assinados o protocolo adicional ao Acordo de verificação entre os Estados não dotados de armamento nuclear da Comunidade Europeia da Energia Atómica (CEEa), a CEEa e a Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA), o protocolo adicional ao Acordo de salvaguardas entre a França, a CEEa e a AIEA e o protocolo adicional ao Acordo de salvaguardas entre o Reino Unido, a CEEa e a AIEA.
- (8) As partes da União Europeia signatárias dos protocolos adicionais acima referidos declararam a sua intenção de concluir o processo de ratificação o mais rapidamente possível.
- (9) À luz dos resultados da Conferência de 1995 de análise e prorrogação e dos resultados e das recomendações do Comité preparatório da Conferência de análise de 2000 do TNP, é conveniente actualizar e desenvolver os objectivos consignados na Posição Comum 98/289/PESC, bem como as iniciativas tomadas ao seu abrigo.
- (10) A Posição Comum 98/289/PESC deve, por conseguinte, ser revogada e substituída pela presente posição comum,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

O objectivo da União Europeia consiste no reforço do sistema internacional de não proliferação, promovendo para esse efeito o êxito da Conferência de análise do Tratado de não proliferação de armas nucleares (TNP) que tem lugar em 2000.

Artigo 2.º

1. Em função do objectivo enunciado no artigo 1.º, a União Europeia deve:

- a) Desenvolver esforços para convencer os Estados que ainda não são partes no TNP a aderirem ao Tratado com a maior brevidade, em particular os Estados onde existam instalações não sujeitas a salvaguardas;

⁽¹⁾ JO L 205 de 8.8.1994, p. 1.

⁽²⁾ JO L 129 de 30.4.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 120 de 12.5.1997, p. 1.

- b) Incentivar a participação na Conferência de análise de 2000 do TNP;
- c) Contribuir para uma análise estruturada e equilibrada do funcionamento do TNP na Conferência de análise de 2000, incluindo o cumprimento dos compromissos assumidos pelos países signatários do Tratado, e uma identificação dos domínios nos quais, e através dos quais, são previsíveis futuros avanços;
- d) Ajudar a formar um consenso sobre questões de fundo na Conferência de análise de 2000 e seus três principais comités, tendo em conta os preparativos significativos realizados nas três sessões do Comité preparatório e a importância fundamental das decisões e da resolução adoptadas pela Conferência de análise e prorrogação de 1995, nomeadamente sobre os princípios e objectivos da não proliferação e do desarmamento nucleares.
2. Com base no quadro definido pelo Tratado e nos princípios e objectivos fixados pela Conferência de análise e prorrogação de 1995, a União Europeia considera que o estudo aprofundado das questões de fundo pode incluir, nomeadamente:
- a) A rápida entrada em vigor do Tratado de proibição completa dos ensaios nucleares através da sua ratificação célere e incondicional, especialmente por parte dos 44 Estados cuja ratificação é necessária para a entrada em vigor do Tratado;
- b) O início imediato e a rápida conclusão das negociações sobre um Tratado não discriminatório, multilateral, internacional e eficazmente verificável, sobre a proibição da produção de material cindível para armas nucleares e outros engenhos explosivos nucleares na Conferência sobre o desarmamento de Genebra. Enquanto se aguarda a celebração desse Tratado, a União Europeia insta todos os Estados que ainda o não tenham feito a suspenderem a produção de material cindível para armas nucleares e outros engenhos explosivos nucleares;
- c) A criação de um grupo de trabalho *ad hoc* no âmbito da Conferência sobre desarmamento ao abrigo do ponto 1 da ordem do dia «Cessação da corrida ao armamento nuclear e desarmamento nuclear», sujeita a acordo consensual sobre o respectivo mandato;
- d) O desenvolvimento de zonas livres de armas nucleares e a criação de zonas livres de armas de destruição maciça com base em acordos livremente celebrados entre os Estados das regiões em causa;
- e) O prosseguimento da análise da questão das garantias de segurança para os Estados partes no TNP que não possuem armas nucleares;
- f) A assinatura e ratificação pelos Estados dotados de armamento nuclear dos protocolos pertinentes respeitantes às zonas livres de armas nucleares, reconhecendo que essas zonas dispõem das garantias de segurança convencionais;
- g) A enfatização da importância de os Estados interessados tomarem medidas para pôr em prática as garantias previstas nos referidos Tratados e respectivos protocolos;
- h) Uma maior transparência, enquanto medida instauradora de confiança, em apoio dos progressos em matéria de desarmamento;
- i) O apelo aos Estados dotados de armamento nuclear, tal como foi exigido pela Cimeira de Moscovo, do G7/P8 sobre segurança nuclear, de 19 e 20 de Abril de 1996, para que coloquem o material cindível designado como já não sendo necessário para efeitos de defesa ao abrigo de salvaguardas internacionais adequadas e de protecção física;
- j) A aplicação da irreversibilidade como princípio norteador de todas as medidas no domínio do desarmamento e do controlo do armamento nuclear, como contribuição para o reforço e a manutenção da paz, da segurança e da estabilidade internacionais, tendo em conta essas condições;
- k) O apelo à rápida entrada em vigor e aplicação do START II e respectivo protocolo e ao início sem demora das negociações sobre o START III, com o objectivo de uma maior redução das armas nucleares estratégicas e ao desmantelamento verificado de ogivas nucleares com vista ao desarmamento ao abrigo deste Tratado;
- l) A reafirmação da importância do Tratado do míssil antibalístico como pedra angular da estabilidade estratégica;
- m) A enfatização da importância das armas nucleares não estratégicas no quadro dos esforços de redução das armas nucleares;
- n) O apelo a que todos os Estados não dotados de armamento nuclear celebrem o mais rapidamente possível acordos com a AIEA para preencherem os requisitos previstos no artigo III do TNP;
- o) A reafirmação das disposições da decisão sobre os princípios e objectivos do documento final (parte 1) da Conferência de análise e programação em matéria de salvaguardas;
- p) Um novo apelo a que todos os Estados que já tenham em vigor acordos sobre salvaguardas celebrem e ponham o mais rapidamente possível em prática protocolos adicionais com a AIEA, com vista à rápida aplicação de um regime de salvaguardas reforçado e à sua subsequente integração nas medidas de salvaguarda já existentes;
- q) O apelo aos fornecedores nucleares para que prossigam os esforços do grupo de fornecedores nucleares e do Comité Zangger para aumentar a transparência e fomentar o diálogo e a cooperação entre todas as partes interessadas;
- r) O apelo a todos os Estados que possuam materiais nucleares no seu território para que mantenham e melhorem, sempre que adequado, as suas próprias medidas de contabilização, segurança e protecção física nuclear, aplicando as normas adequadas internacionalmente acordadas;
- s) O apelo a que todos os Estados tomem medidas para garantir que as exportações de materiais, equipamentos e tecnologias sensíveis sejam sujeitas a um regime de supervisão e controlo adequado, facilitando o desenvolvimento da cooperação tecnológica ao assegurarem aos fornecedores que os bens, a tecnologia e os materiais serão utilizados exclusivamente para fins pacíficos;

- t) O apelo a que os Estados que ainda o não fizeram adiram à Convenção sobre protecção física, adoptem as normas básicas de segurança e de protecção física pertinentes e introduzam e façam cumprir medidas e legislação adequadas para combater o tráfico ilícito de materiais nucleares e outros materiais radioactivos;
- u) A ênfase da importância de se prosseguir a cooperação internacional com vista a reforçar a segurança nuclear, a gestão segura dos resíduos e a protecção radiológica e o apelo a que os Estados que ainda não o fizeram adiram quanto antes a todas as convenções pertinentes e apliquem plenamente os compromissos decorrentes das mesmas.

Artigo 3.º

A acção da União Europeia definida no artigo 2.º deve incluir:

- a) Sempre que adequado, diligências da Presidência, nas condições do artigo 18.º do Tratado da União Europeia, a fim de promover a universalidade do TNP;
- b) Diligências da Presidência, nas condições do artigo 18.º do Tratado da União Europeia, a fim de incentivar a participação na Conferência de análise de 2000;
- c) Diligências da Presidência, nas condições do artigo 18.º do Tratado da União Europeia, junto dos Estados partes no TNP, a fim de obter o seu apoio aos objectivos previstos no artigo 2.º;

- d) A obtenção do acordo dos Estados-Membros sobre projectos de propostas relativas a questões de fundo, que serão submetidos, em nome da União Europeia, à apreciação dos Estados partes no TNP, e que poderão constituir a base das decisões da Conferência de análise de 2000;
- e) Declarações da União Europeia, apresentadas pela Presidência no debate geral e nos debates a realizar nos três comités principais.

Artigo 4.º

É revogada a Posição Comum 98/289/PESC.

Artigo 5.º

A presente posição comum entra em vigor no dia da sua adopção.

Artigo 6.º

A presente posição comum será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Abril de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

A. VARA

ACÇÃO COMUM DO CONSELHO**de 13 de Abril de 2000****relativa à criação de um programa de assistência da União Europeia destinado a apoiar a autoridade palestina nos seus esforços para combater as actividades terroristas com origem nos territórios sob o seu controlo**

(2000/298/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

Recordando os termos do n.º 2 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na prossecução do papel activo e ininterrupto da União Europeia de promoção do processo de paz no Médio Oriente, o Conselho aprovou em 29 de Abril de 1997, a Acção Comum 97/289/PESC ⁽¹⁾ relativa à criação de um programa de assistência da União Europeia destinado a apoiar a autoridade palestina nos seus esforços para combater as actividades terroristas com origem nos territórios sob o seu controlo.
- (2) A Decisão 1999/440/PESC ⁽²⁾, prorrogou a Acção Comum 97/289/PESC e determinou a revisão desta até 30 de Junho de 2000, tendo em vista a possível aprovação dum programa plurianual.
- (3) Os resultados da revisão intercalar da Acção Comum 97/289/PESC e da avaliação realizada na sequência duma visita da tróica à região confirmaram que o programa de assistência da União constitui um importante contributo para os objectivos perseguidos pela União Europeia de apoio à autoridade palestina nos seus esforços para combater as actividades terroristas.
- (4) Considera-se que a continuidade na implementação dessas várias actividades é importante para atingir os objectivos perseguidos pela União.
- (5) Em 26 de Outubro de 1998, o Conselho alargou o mandato do representante especial da União Europeia para o processo de paz no Médio Oriente (PPMO), de forma a incluir as questões de segurança. Nestas circunstâncias, é importante assegurar a coordenação e a coerência da abordagem da União.
- (6) Em 24 de Janeiro de 2000, o Conselho reiterou o compromisso ininterrupto da União Europeia em relação à componente palestina do processo de paz no Médio Oriente e o seu apoio à autoridade palestina.
- (7) Justifica-se, por conseguinte, a aprovação de um programa plurianual e a fixação de um montante financeiro de referência para o período abrangido por esse programa.

(8) A Acção Comum 97/289/PESC e a Decisão 1999/440/PESC devem ser revogadas e substituídas por uma nova acção comum.

(9) Sem prejuízo das competências da autoridade orçamental definidas no Tratado que institui a Comunidade Europeia, foi inserido na presente acção comum, para a duração total do programa, um montante financeiro de referência, na acepção do ponto 34 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e o aperfeiçoamento do processo orçamental ⁽³⁾,

ADOPTOU A SEGUINTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

1. É prorrogado por um período de três anos o programa de assistência da União Europeia destinado a apoiar a autoridade palestina (AP) nos seus esforços para combater as actividades terroristas com origem nos territórios sob o seu controlo, criado pela Acção Comum 97/289/PESC (a seguir designado «programa»).

2. O objectivo do programa consiste em apoiar a capacidade da AP para combater o terrorismo, prestar assistência à criação das estruturas administrativas palestinianas necessárias para o efeito, ajudar a defender o processo de paz no Médio Oriente e proporcionar assistência e formação plenamente compatíveis com os princípios dos direitos humanos e com o respeito pelo Estado de direito aos serviços policiais e de segurança competentes.

Artigo 2.º

1. O programa será constituído por projectos separados, a implementar nas seguintes áreas principais:

- a) Reforço da capacidade organizativa;
- b) Reforço da capacidade operacional;
- c) Gestão pós-incidente.

2. O Conselho tem conhecimento de que a Comissão tenciona dirigir a sua acção para a realização dos objectivos e das prioridades da presente acção comum, nomeadamente no domínio dos direitos humanos, através de medidas comunitárias adequadas.

⁽¹⁾ JO L 120 de 12.5.1997, p. 2.

⁽²⁾ JO L 171 de 7.7.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

Artigo 3.º

A Presidência tomará decisões de execução específicas sobre cada projecto, à luz do parecer dum comité por ela presidido e composto por peritos em antiterrorismo dos Estados-Membros, parecer esse que pode ser obtido através de procedimento escrito simplificado. A Comissão associar-se-á plenamente ao trabalho do comité.

Artigo 4.º

1. O conselheiro da União Europeia nomeado nos termos da Acção Comum 97/289/PESC (a seguir designado por «conselheiro da UE»), é reconduzido nas suas funções nos termos da presente acção comum. Continuará a supervisionar a execução do programa e a fiscalizar a correcta utilização das possibilidades proporcionadas pela União Europeia para executar o n.º 1 do artigo 2.º, sem prejuízo da revisão referida no n.º 3 do artigo 7.º

2. O conselheiro da UE receberá orientações da Presidência e deverá, sob a autoridade desta, informar o Conselho ou as suas instâncias designadas regularmente e sempre que tal seja necessário.

3. A fim de garantir a coerência da acção da União no apoio ao PPMO, principalmente da área da cooperação em questões de segurança, a Presidência, assistida pelo secretário-geral/alto representante assegurará a coordenação entre as actividades do conselheiro da União Europeia e o representante especial da União Europeia para o PPMO.

4. A Presidência, assistida pelo secretário-geral/alto representante e pela Comissão, no âmbito das respectivas competências, assegurará a coordenação apropriada entre o programa, a assistência comunitária e a assistência bilateral prestada pelos Estados-Membros. Estes cooperarão nesse sentido com a Presidência e com a Comissão.

Artigo 5.º

1. O montante financeiro de referência para a execução da presente acção comum é fixado em 10 milhões de euros. Compete à autoridade orçamental fixar o montante das dotações autorizadas para cada ano financeiro, dentro dos limites das perspectivas financeiras.

2. As despesas financiadas pelo montante fixado no n.º 1 serão geridas em conformidade com os procedimentos e regras da Comunidade Europeia aplicáveis ao orçamento.

3. A União Europeia financiará a infra-estrutura e as despesas correntes do conselheiro da UE, incluindo o seu vencimento e os gastos com o seu pessoal de apoio.

Artigo 6.º

1. Os privilégios, imunidades e demais garantias necessárias à realização e ao bom funcionamento do programa e para o conselheiro da UE e seu pessoal de apoio internacional são definidas em conjunto com as partes. Os Estados-Membros e a Comissão prestarão todo o apoio necessário para o efeito.

2. O Conselho regista que a Presidência, a Comissão e os Estados-Membros, conforme for adequado, prestarão apoio na região.

Artigo 7.º

1. Serão efectuadas avaliações periódicas em fases previamente acordadas.

2. O programa será suspenso no caso de a AP:

- a) Não cooperar totalmente na execução do programa;
- b) Não tomar as medidas adequadas para garantir o respeito pelos direitos humanos na execução do programa;
- c) Não permitir a fiscalização por parte da União Europeia e/ou as avaliações externas periódicas para o efeito.

3. Os aspectos operacionais, administrativos e financeiros do programa serão revistos anualmente e sempre que necessário.

Artigo 8.º

1. São revogadas a Acção Comum 97/289/PESC e a Decisão 1999/440/PESC e substituídas pela presente acção comum.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os projectos empreendidos nos termos da Acção Comum 97/289/PESC, prorrogada pela Decisão 1999/440/PESC, continuarão a ser executados no quadro da presente acção comum.

Artigo 9.º

A presente acção comum entra em vigor no dia da sua aprovação.

Artigo 10.º

A presente acção comum será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Abril de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

A. VARA

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 807/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Abril de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Abril de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Abril de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	113,9
	068	125,2
	204	93,3
	624	174,8
	999	126,8
0707 00 05	052	120,7
	068	66,8
	999	93,8
0709 90 70	052	75,4
	204	41,5
	999	58,5
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	82,1
	204	36,7
	212	44,8
	220	33,8
	624	48,8
	999	49,2
	0805 30 10	220
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	600	79,3
	999	65,8
	388	92,3
	400	86,8
	404	90,8
	508	77,6
	512	84,3
	528	77,0
	720	76,9
	800	174,4
0808 20 50	804	83,1
	999	93,7
	388	80,0
	512	70,1
	528	75,8
	804	151,1
	999	94,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 808/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Abril de 2000
relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 639/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 639/2000 da Comissão ⁽²⁾, foram postas a concurso.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁴⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 639/2000, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 10 de Abril de 2000, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Abril de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 77 de 28.3.2000, p. 6.

⁽³⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindestpriser i EUR/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices expressed in EUR per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos	Preço mínimo expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i euro per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

PORTUGAL	— Quartos dianteiros	330
	— Quartos traseiros	580
ITALIA	— Quarti posteriori	1 803

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

UNITED KINGDOM	— Intervention fillet (INT 15)	15 000
	— Intervention striploin (INT 17)	6 900
	— Intervention rump (INT 16)	4 700
	— Intervention silverside (INT 14)	4 056
	— Intervention flank (INT 18)	1 200
	— Intervention forerib (INT 19)	3 701
	— Intervention shoulder (INT 22)	2 024
	— Intervention brisket (INT 23)	1 304
	— Intervention thick flank (INT 12)	3 380
	— Intervention forequarter (INT 24)	1 508
	— Intervention topside (INT 13)	4 056
	— Intervention shin (INT 21)	1 738
	— Intervention shank (INT 11)	1 930

REGULAMENTO (CE) N.º 809/2000 DA COMISSÃO**de 18 de Abril de 2000****que fixa, para a campanha de 1999/2000, os montantes a pagar às organizações de produtores e às suas uniões reconhecidas a título do Regulamento n.º 136/66/CEE**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2702/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 20.ºD,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agromonetário do euro ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 20.ºD do Regulamento n.º 136/66/CEE prevê a retenção de uma percentagem do montante da ajuda à produção, para contribuir para o financiamento das actividades das organizações de produtores e das suas uniões reconhecidas. Para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001, a percentagem do montante da ajuda à produção referida no n.º 1 do artigo 20.ºD do Regulamento n.º 136/66/CEE é fixada em 0,8 %.
- (2) O n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 da Comissão, de 30 de Outubro de 1998, que estabelece as normas de execução do regime de ajuda à produção de azeite para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1273/1999 ⁽⁵⁾, prevê que os montantes unitários a pagar às uniões e às organizações de produtores sejam fixados em função das previsões da verba global a repartir. Os recursos disponíveis em cada Estado-Membro em virtude da referida retenção devem ser repartidos entre os beneficiários de modo adequado.
- (3) As actividades a desenvolver que decorrem, nomeadamente, da gestão dos pedidos de ajuda têm custos mínimos relativamente fixos. O limite máximo do financiamento que resulta da retenção da ajuda à produção pode, para determinados Estados-Membros, ser insuficiente. Os montantes a pagar aos beneficiários podem,

consequentemente, dar lugar a uma superação, a cargo do Estado-Membro em causa, do referido limite. Para a campanha de 1999/2000, é essa a situação que se verifica em França. No entanto, a contribuição nacional deve respeitar o montante fixado pelo presente regulamento.

- (4) Para assegurar a uniformidade da execução da repartição efectuada entre as uniões e as organizações de produtores, é conveniente, relativamente à Grécia, estabelecer um facto gerador para a conversão em moeda nacional dos montantes fixados. Atendendo ao período de colheita e às inerentes actividades de controlo dos organismos, é adequado fixar a data de 1 de Fevereiro de 2000 como facto gerador.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação à campanha de 1999/2000, os montantes previstos no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 são os seguintes:

- para Espanha, 4,5 euros e 2,2 euros, respectivamente,
- para Portugal, 0,0 euros e 6,5 euros, respectivamente,
- para a Grécia, 2,0 euros e 2,0 euros, respectivamente,
- para a França, 1,5 euros e 1,5 euros, respectivamente,
- para a Itália, 2,3 euros e 2,5 euros, respectivamente.

Artigo 2.º

Os montantes referidos no terceiro travessão do artigo 1.º devem ser convertidos em moeda nacional mediante a taxa de conversão em vigor em 1 de Fevereiro de 2000.

*Artigo 3.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.⁽¹⁾ JO L 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO L 327 de 21.12.1999, p. 7.⁽³⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 293 de 31.10.1998, p. 50.⁽⁵⁾ JO L 151 de 18.6.1999, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 810/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Abril de 2000**

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Abril de 2000 para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1279/98 para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1279/98 da Comissão, de 19 de Junho de 1998, que estabelece as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º;

Considerando o seguinte:

O artigo 1.º e o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98 fixaram as quantidades de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada, originária da Polónia, da Hungria, da República Checa, da Eslováquia, da Bulgária e da Roménia e, no caso da Polónia, o equivalente da quantidade de carne expressa em peso dos produtos transformados que podem ser importados, em condições especiais, a título do período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 2000. As quantidades de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada originária da Hungria, da República Checa e da Eslováquia em relação às quais foram pedidos certificados de importação permitem a integral satisfação dos mesmos pedidos. No entanto os pedidos relativos à carne de bovino originária da Polónia e aos produtos transformados devem ser reduzidos, em conformi-

dade com o n.º 4 do artigo 4.º do referido regulamento de forma proporcional. Não foram pedidos certificados de importação par a carne de bovino, originários da Roménia e da Bulgária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Cada pedido de certificado de importação apresentado a título do período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 2000, no âmbito dos contingentes referidos no Regulamento (CE) n.º 1279/98, é satisfeito até ao limite das quantidades seguintes:

- a) 100 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201 e 0202 originários da Hungria, da República Checa e da Eslováquia;
- b) 0,523 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201, 0202, 1602 50 31 e 1602 50 39 originários da Polónia.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Abril de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 176 de 20.6.1998, p. 12.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Abril de 2000

relativa à primeira classificação dos equipamentos de rádio e dos equipamentos terminais de telecomunicações e aos identificadores que lhes estão associados

[notificada com o número C(2000) 938]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/299/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 1999/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 1999, relativa aos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações e ao reconhecimento mútuo da sua conformidade⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Estados-Membros devem notificar as *interfaces* regulamentadas, para que se possa estabelecer a equivalência entre elas.
- (2) Dado saber-se já que certas *interfaces* dos equipamentos de rádio são equivalentes do ponto de vista regulamentar, a equivalência entre essas *interfaces* deve ser provisoriamente estabelecida enquanto se aguarda a notificação das *interfaces* regulamentadas.
- (3) Peritos dos Estados-Membros e do sector estudaram a classificação dos regulamentos relativos às *interfaces*. Desses estudos concluiu-se que nem o consumidor nem os órgãos de controlo teriam interesse numa classificação ou numa marcação extensivas.
- (4) Os Estados-Membros ainda não notificaram as *interfaces* que estão regulamentadas nos respectivos territórios.
- (5) Todavia, conhecem-se várias *interfaces*, designadamente as que estão regulamentadas por meio de regulamentos técnicos comuns adoptados de acordo com a Directiva 98/13/CE.
- (6) É adequado agrupar numa só classe os equipamentos que possam ser colocados no mercado de toda a Comunidade e que possam ser colocados em serviço sem restrições.
- (7) É adequado que tais equipamentos ostentem apenas a marcação CE.
- (8) Contudo, é do interesse dos órgãos de controlo do mercado e dos consumidores serem alertados, através do seu identificador da classe de equipamento, nos casos em que existam restrições à colocação no mercado ou à colocação em serviço do equipamento de rádio.
- (9) Provisoriamente, todos os equipamentos que apresentem essas restrições podem ser agrupados numa única classe.

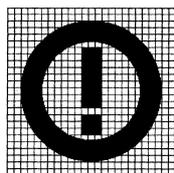
⁽¹⁾ JO L 91 de 7.4.1999, p. 10.

- (10) Podem, no entanto, prever-se outras classes, quando os Estados-Membros tiverem notificado as *interfaces* regulamentadas.
- (11) Seria útil, na presente decisão, não descrever extensivamente as classes em termos de tipo de equipamento. Por isso, após consultar o Comité Permanente da Directiva 1999/5/CE (TCAM), a Comissão publicará e manterá na Web uma lista indicativa e não exaustiva de equipamentos, por classe de equipamento, que servirá de orientação aos fabricantes. Estes deverão consultar um organismo notificado relativamente a produtos para os quais ainda não exista este tipo de orientação.
- (12) As medidas previstas na presente decisão encontram-se em conformidade com o parecer do Comité TCAM,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações que possam ser colocados no mercado e em serviço sem restrições constituirão a «classe 1». Não é atribuído a esta classe um identificador da classe do equipamento.
2. Os equipamentos de rádio cuja colocação em serviço seja condicionada pelos Estados-Membros, conforme previsto no n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 1999/5/CE, ou cuja colocação no mercado seja restringida pelos Estados-Membros, conforme previsto no n.º 5 do artigo 9.º, da mesma directiva, constituirão a «classe 2». Aos equipamentos desta classe, será atribuído o seguinte identificador da categoria do equipamento:



3. Em consulta com o Comité de Avaliação da Conformidade e Fiscalização do Mercado nas Telecomunicações (TCAM), a Comissão publicará e manterá uma lista indicativa e não exaustiva de equipamentos ou tipos de equipamentos que correspondam às classes acima mencionadas, no sítio da Web consagrado à Directiva 1999/5/CE (<http://europa.eu.int/comm/enterprise/rtte>).

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 2000.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 18 de Abril de 2000****que altera a Decisão 2000/86/CE que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da China***[notificada com o número C(2000) 831]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2000/300/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão 2000/86/CE da Comissão ⁽³⁾, o «State Administration for Entry/Exit Inspection and Quarantine (CIQ SA)» é a autoridade competente na China para verificar e certificar que os produtos da pesca e da aquicultura cumprem os requisitos da Directiva 91/493/CEE.
- (2) Antes da entrada em vigor da Decisão 2000/86/CE, as importações de produtos da pesca originários da China eram em princípio autorizadas nas condições previstas na Decisão 97/296/CE da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/170/CE ⁽⁵⁾, a partir de estabelecimentos aprovados por cada Estado-Membro.
- (3) Para facilitar a transição para o regime previsto pela Decisão 2000/86/CE e a fim de evitar a perturbação do comércio, deve ser previsto um período transitório limitado para a importação de produtos da pesca certificados pela autoridade competente chinesa o mais tardar em 2 de Fevereiro de 2000 e que cheguem à Comunidade até 1 de Março de 2000.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Na Decisão 2000/86/CE é inserido um artigo 4.ºA com a seguinte redacção:

«Artigo 4.ºA

Os Estados-Membros podem autorizar a importação de produtos da pesca originários da China e provenientes de estabelecimentos não incluídos no anexo B da presente decisão, nas seguintes condições:

1. Os estabelecimentos tenham sido aprovados pelo Estado-Membro de importação em 22 de Dezembro de 1999;
2. O certificado sanitário tenha sido emitido pela autoridade competente chinesa o mais tardar em 2 de Fevereiro de 2000; e
3. Os referidos produtos da pesca tenham sido apresentados no posto de inspecção fronteiriço da Comunidade, o mais tardar em 1 de Março de 2000, e comercializados unicamente no território do Estado-Membro de importação ou de outro Estado-Membro que tenha aprovado o estabelecimento de origem.».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

⁽³⁾ JO L 26 de 2.2.2000, p. 26.

⁽⁴⁾ JO L 122 de 14.5.1997, p. 21.

⁽⁵⁾ JO L 55 de 29.2.2000, p. 68.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 18 de Abril de 2000

que revoga as medidas de protecção relativamente à contaminação por dioxinas de determinados produtos provenientes de suínos e aves de capoeira destinados ao consumo humano ou animal

[notificada com o número C(2000) 1034]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/301/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restrições estabelecidas pela Decisão 1999/788/CE da Comissão, de 3 de Dezembro de 1999, relativa a medidas de protecção em relação à contaminação por dioxinas de determinados produtos provenientes de suínos e aves de capoeira destinados ao consumo humano ou animal ⁽⁴⁾, alterada pela Decisão 2000/150/CE ⁽⁵⁾, não são aplicáveis a produtos cuja análise mostre não terem sido contaminados por dioxinas nem a produtos provenientes de animais abatidos após 20 de Setembro de 1999.
- (2) As autoridades belgas informaram a Comissão de que foi concluída a identificação e investigação exaustivas das existências de produtos derivados de suínos e aves de capoeira abatidos antes de 20 de Setembro de 1999. Os produtos identificados como contaminados na sequência da referida investigação foram objecto de restrições, procedendo-se actualmente à sua destruição.
- (3) Tendo em conta o que precede, afigura-se adequado suspender as medidas de protecção aplicáveis à carne de suíno, à carne de aves de capoeira e aos produtos delas derivados. Por consequência, deve revogar-se a Decisão 1999/788/CE.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É revogada a Decisão 1999/788/CE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽⁴⁾ JO L 310 de 4.12.1999, p. 62.

⁽⁵⁾ JO L 50 de 23.2.2000, p. 25.